

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 021.865/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Prefeitura de Governador Newton Bello/MA e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

Responsável: José Ubirajara de Arruda Filho (CPF 061.816.512-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. OMISSÃO DE CONTAS. REVELIA. PRESCRIÇÃO DA MULTA. IRREGULARIDADE. DÉBITO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS (peça 18), que contou com a anuência do dirigente daquela unidade e do representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 19 -20):

### “INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde (CNPJ: 26.989.350/0001-16), em desfavor do Sr. José Ubirajara de Arruda Filho(CPF:061.816.512-68), ex-Prefeito Municipal de Governador Newton Bello/MA, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 2240/2001 - Registro Siafi439382, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA, no valor de R\$ 66.080,00 a cargo do concedente, sendo R\$ 4.021,69 como contrapartida, com vigência de 21/1/2002 a 12/8/2003, cujo objeto era a ‘Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares’.

### HISTÓRICO

2. O Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 143-151), em síntese, aponta que a causa da instauração da presente TCE deveu-se ‘à não apresentação da prestação de contas do convênio’, responsabilizando o ex-Prefeito Municipal de Governador Newton Bello/MA por dar causa à irregularidade, no seguinte valor (peça 1, p. 275):

rde m Bancária	Data	Valor Original do Débito (R\$)
2002OB806732	14/6/2002	66.080,00

3. A CGU – Controladoria-Geral da União, por meio dos seus Relatório e Certificado de Auditoria 654/2014 (peça 2, p. 191-5), em consonância com o entendimento da Funasa, também se manifestou pela irregularidade das contas sob exame, imputando débito ao ex-Prefeito Municipal de Governador Newton Bello/MA, nos mesmos valores acima mencionados.

4. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. José Ubirajara de Arruda Filho, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente. De acordo com os documentos de transferência apresentados (peça 1, p. 275), o repasse ocorreu em 14/6/2002, destacando-se que o convênio teve vigência de 21/1/2002 a 12/8/2003, tudo sob a guarida da ex-Prefeito, que ocupou o cargo de 1/1/2001 a 31/12/2004, sendo o responsável tanto pela gestão quanto pela prestação de contas dos recursos recebidos.

### EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento ao Despacho exarado pelo Sr. Diretor Técnico da Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul à peça 5, p. 1, foi expedido o Ofício Secex/MS 0892/2017, reiterado pelos Ofícios 0971/2017 (peça 10, p. 1-6), 1070/2017 (peça 14, p. 106) e 0025/2018 (peça 16, p. 1-6), onde o Sr. José

Ubirajara de Arruda Filho (CPF: 061.816.512-68), ex-Prefeito Municipal de Governador Newton Bello/MA, foi citado a:

*no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, o valor histórico de R\$ 66.080,00 atualizado monetariamente desde 14/06/2002 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor. O valor total da dívida atualizada monetariamente até 30/6/2017 corresponde a R\$ 172.244,13. 2. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 2240/2001 - Registro Siafi 439382, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, motivos que caracterizam infração ao art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67: Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Convênio 2240/2001 - Registro Siafi 439382, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA, no valor de R\$ 66.080,00 a cargo do concedente, sendo R\$ 4.021,69 como contrapartida, com vigência de 21/1/2002 a 12/8/2003, cujo objeto era a 'Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares', contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67; Conduta: Omitir-se em relação ao dever de prestar contas, quando deveria ter apresentado os documentos necessários para prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 2240/2001 - Registro Siafi 439382; Nexo de causalidade: A omissão no dever de prestar contas dos repassados por meio do Convênio 2240/2001 - Registro Siafi 439382, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.*

6. Contudo, apesar de regularmente notificado, conforme atesta a documentação acostada às peças 8, 11, 15 e 17, o responsável não apresentou suas alegações de defesa, tampouco recolheu a quantia indicada, podendo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ser considerado **revel** pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

### CONCLUSÃO

7. Assim, conforme relato acima, ante a comprovada **revelia** do Sr. José Ubirajara de Arruda Filho, ex-Prefeito Municipal de Governador Newton Bello/MA, encontra-se o presente processo em condições de ser julgado por esta Corte de Contas, o que, acrescido à constatação de dano ao Erário e à inexistência nos autos de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, impõe-se a proposta de julgamento pela **irregularidade** das contas, considerando-o **em débito** perante o Tribunal, ressalvando-se a impossibilidade de aplicação de multa, uma vez extinta a pretensão punitiva, já que decorrido prazo superior a 10 anos entre a ocorrência da irregularidade e o pronunciamento que ordenou a citação do responsável.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal a adoção das seguintes medidas:

**a)** seja o Sr. José Ubirajara de Arruda Filho (CPF: 061.816.512-68), ex-Prefeito Municipal de Governador Newton Bello/MA, considerado **revel** pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

**b)** com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Ubirajara de Arruda Filho (CPF: 061.816.512-68), ex-Prefeito Municipal de Governador Newton Bello/MA, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor Original do Débito (R\$)
14/6/2002	66.080,00

**c)** autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

**d)** autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o prazo de



quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor.”

É o relatório.